RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.120 - MG (2018/0346854-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HEITOR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARNEIRO GONZAGA - MG112625N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE *DECISUM*. PREJUDICIALIDADE.
Recurso ordinário prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Heitor Rodrigues da Silva** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 77):

> *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada provas e valorados depoimentos. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há falar-se em constrangimento ilegal.

O recorrente teve a prisão preventiva decretada em **11/7/2018**, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Aduz que *não tem nenhuma participação em tais fatos, não tinha também nenhum conhecimento que o menor G. queria matar a vítima, e para corroborar* [...] *não é amigo do autor do fato e muito menos tinha algum problema com a vítima, sendo assim não teria nenhum motivo para estar envolvido neste fato criminoso* (fl. 90).

Alega ainda que *a manutenção de medida segregatória carece de*

fundamentação necessária, porquanto o Juiz de 1° Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito (fl. 90).

Sustenta também que está *preso além do prazo estipulado pela lei aos atos processuais para o término da prestação jurisdicional criminal monocrático, onde custa acreditar que alguém presumidamente inocente esteja até então segregado* (fl. 96).

Requer o *PROVIMENTO DO RECURSO, em caráter de Liminar, com posterior ratificação para que seja* [...] *colocado em sua devida liberdade, devendo ser expedido o ALVARÁ de soltura em seu favor* (fl. 98).

Liminar indeferida pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 118/122).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 170 e 171).

É o relatório.

Sucede que o recurso está prejudicado.

Conforme informações colhidas pelo *Parquet* federal, houve a revogação da prisão preventiva do ora recorrente (fl. 171):

> [...] 5. Este RHC n. 107.120/MG está prejudicado por perda superveniente de objeto.
> 6. Em 21-02-2019, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG revogou a prisão preventiva e determinou a expedição do alvará de soltura (consulta ao site do TJMG, Ação Penal n° 0047507- 30.2018.8.13.0699).
> 7. Assim, restou prejudicado este recurso em habeas corpus com a soltura do recorrente; não há mais utilidade e necessidade deste recurso.
> [...]

Logo, evidente a perda do objeto do recurso.

Igualmente: AgRg no AgRg no HC n. 451.035/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/8/2018.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus* por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator